

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nº 7.604/2006, PL nº 4.130/2008, PL nº 4.359/2008, PL nº 4.586/2009, PL nº 5.089/2009, PL nº 5.704/2009, PL nº 6.367/2009, PL nº 7.976/2014, PL nº 140/2015, PL nº 2.212/2015, PL nº 3.110/2015, PL nº 4.593/2016, PL nº 5.781/2016, PL nº 6.150/2016, PL nº 6.862/2017, PL nº 7.044/2017, PL nº 7.209/2017, PL nº 8.252/2017, PL nº 8.924/2017, PL nº 10.220/2018, PL nº 10.858/2018, PL nº 10.859/2018, PL nº 11.000/2018, PL nº 9.722/2018, PL nº 3.164/2019, PL nº 4.270/2019, PL nº 5.631/2019, PL nº 5.760/2019, PL nº 5.823/2019, PL nº 5.839/2019, PL nº 5.916/2019 e PL nº 6.235/2019)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Após a apresentação de nosso último parecer em Plenário, com Substitutivo, no dia 27 de novembro de 2019, tivemos a oportunidade de discutir a matéria em várias reuniões que mantivemos com as assessorias e as Lideranças do partidos políticos representados nesta Casa, sendo que, além de sugestões recebidas dos eminentes colegas e Líderes, foram-nos também encaminhadas ricas e importantes contribuições de juristas e especialistas nos estudos do direito falimentar e da Lei nº 11.101/05, que se mostraram da maior importância e justificam a apresentação deste novo Parecer, com novo Substitutivo anexo, contendo as seguintes alterações em seus arts. 6º, 6º-C, 22, 50, 56, 58-A, 67, 69-J; 73, 104 e 163 da Lei nº 11.101/05; 10-A e 10-C da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002; inclusão de uma nova Seção II-A, com seus arts. 20-A a 20-D; o art. 6º do Substitutivo; supressão do § 6º do art. 49, do art. 54-A, do parágrafo único do art. 69-F; e supressão com consequente renumeração do inciso V do art. 83, todas as

supressões são relacionadas a itens incluídos pelo PL na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Torna-se imprescindível consignar aqui que as presentes modificações são pontuais e de estilo, bem como objetivam adequar o texto base do parecer, já apresentado em 27 de novembro passado, com a finalidade de evoluir sua consonância sistemática com o texto do Substitutivo então apresentado, com as seguintes considerações:

1. As alterações de redação do art. 6º supra visam a adequar objetivamente o prazo de suspensão do prazo das execuções, da prescrição e das proibições no caso de apresentação de plano alternativo pelos credores. Ademais, quanto ao § 9º do mesmo artigo, a alteração deveu-se à ajustes no sistema da transação fiscal promovidos por este PL Substitutivo, descritos no item 12 infra;
2. No art. 6º-B o ajuste justifica-se em razão de equívoco na referência do **caput**, passando a constar, neste complemento de voto, a referência aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
3. Quanto à inclusão do art. 6º-C, o objetivo do dispositivo foi privilegiar a segurança jurídica do processo de falência ou recuperação judicial e, assim, conter a responsabilização de terceiros, não garantidores, por mero inadimplemento de obrigações por parte da falida ou do devedor em recuperação judicial, observado o disposto no art. 49, § 1º;
4. Com relação aos ajustes nos parágrafos do art. 10, trata-se de adequação ao entendimento da jurisprudência que já aceita a apresentação de impugnações retardatárias, desde que a sua tramitação não impeça a formação e publicação do quadro geral de credores;
5. Seguindo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, aprovada no dia 2 de julho, durante a 7ª reunião do Grupo de Trabalho para a Modernização e Efetividade da Atuação do Poder Judiciário nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência, quando se decidiu instituir uma política de solução adequada de conflitos, com a sugestão de criação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadanias em matéria empresarial. Desse modo, acolhemos a referida Recomendação do CNJ (ATO NORMATIVO - 0005479-03.2020.2.00.0000), mediante a inclusão que



procedemos de uma nova Seção II-A, denominada “Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial”, que, por sua vez, abrange os novos arts. 20-A a 20-D, buscou-se atender às recomendações do CNJ, mais precisamente Recomendação CNJ nº 58, de 22 de outubro de 2019 que recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação; e a Recomendação CNJ nº 63 de 31 de março de 2020 que recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, que avaliem com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, sendo que ambas objetivam introduzir a mediação e a conciliação como ferramentas apropriadas para auxiliar o tratamento de conflitos na recuperação judicial, na extrajudicial e na falência do empresário e da sociedade empresária, oferecendo um ambiente seguro e propício para negociação e acordos; além de buscarem minimizar os impactos e os efeitos da judicialização em massa das disputas envolvendo contratos empresariais e demandas societárias;

6. Com relação ao art. 22, foram introduzidas modificações muito importantes , igualmente seguindo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em 2 de julho de 2020 (ATO NORMATIVO - 0005478-18.2020.2.00.0000), no âmbito da 7ª reunião do Grupo de Trabalho para a Modernização e Efetividade da Atuação do Poder Judiciário nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência, na qual foram tomadas deliberações relevantes no sentido de considerar-se que compete ao administrador judicial agir no interesse da comunhão dos credores, é necessário que a lei falimentar lhe confira, nas hipóteses cabíveis, a competência para realizar a arrecadação de todos os ativos que possam ser utilizados para a satisfação do passivo, dentre os quais se destacam os recursos financeiros que tenham sido depositados judicialmente antes da decretação da quebra ou que tenham sido constrictos em outros processos judiciais. A arrecadação destes

valores por meio do deferimento das medidas judiciais necessárias, pelo Juízo falimentar, a pedido do administrador judicial, dará efetividade e concretude ao princípio da eficiência econômica, bem como otimizará os resultados do processo de liquidação judicial, impedindo que algum credor individual receba, de forma antecipada ao concurso de credores, com plena observância do princípio da isonomia e da ordem legal de prioridades e preferências, estabelecidas na legislação de regência.

7. No tocante aos novos parágrafos 4º e 5º do art. 50, trata-se de proposta de parcelamento sem descontos de tributos incidentes sobre o ganho de capital, estimulando a venda de bens durante a recuperação judicial, em complemento ao art. 6º-B que já constava no projeto.
8. Quanto à alteração redacional do art. 56, o escopo também é de estritamente adequar para facilitar o entendimento a aplicação prática do instituto já devidamente debatido, esclarecido e objeto de consenso em relação a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, objetivando se extrair a melhor eficiência econômico-financeira para todos os agentes envolvido nos processos de recuperação judicial;
9. Com relação ao art. 58-A, parágrafo único, a decisão que decreta a falência tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento, que não tem efeito suspensivo.
10. No que se refere ao pontual ajuste redacional do art. 67, objetivou-se aclarar, para extirpar qualquer dúvida em relação ao texto base do Substitutivo que os fornecedores de bens ou de serviços poderão ter tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial desde que seja adequado e razoável resguardando-se a paridade entre credores e estimulando-se a cooperação para o soerguimento;
11. A alteração no art. 69-A teve como objetivo restringir os termos da Seção IV-A às hipóteses de oneração de bens ou direitos pertencentes ao ativo não circulante.
12. Na linha da inserção de alterações para ajuste fino e superficial optou-se por suprimir o parágrafo único do artigo 69-J, por possivelmente inaugurar uma subjetividade na análise judicial de questões intangíveis e incertas “benefícios sociais e econômicos que, assim, poderiam causar incerteza e

falta de critério uniforme em sua aplicação causando insegurança para os agentes envolvidos no processo;

13. Com relação ao artigo 73, § 2º, foi feito um pequeno ajuste para suprimir a expressão “aos sócios” que desvirtuaria o sentido do parágrafo;
14. Com relação aos ajustes do art. 82-A, **caput**, e art. 158, foram inseridas normas de direito intertemporal no art. 6º, conferindo maior segurança jurídica aos casos em tramitação;
15. Foram realizados três ajustes específicos no sistema de transação fiscal (proposta de criação do art. 10-C da Lei nº 10.522/02). O primeiro reflete as melhores condições oferecidas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (ampliação do limite de prazo para 120 meses, com 20% adicionais de limite em se tratando de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte). A segunda alteração reside na retirada de um dos limites antes previstos para a transação: a média alongamento de prazos e de descontos oferecidos ou aprovados no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. Apesar de se considerar esse um salutar parâmetro balizador da discricionariedade da Administração na análise das propostas de transação, esta Relatoria, com a concordância do Governo, concluiu que não ser adequada a sua existência como um limite legal, tendo em vista, por exemplo, que a liberdade do plano em relação aos credores privados é muito superior ao da transação fiscal, podendo, por exemplo, prever a conversão de dívida em capital social, o que tornaria injusta a apuração de uma média ou mediana de descontos/alongamentos se desconsiderado esse aspecto negocial, naturalmente não extensível ao Fisco. A terceira mudança permite que a transação contemple descontos no principal das multas decorrentes do exercício de poder de polícia, vedação que, na prática, estava restringindo, no caso desses débitos, as reduções à atualização monetária e ao encargo legal, gerando distorções;
16. Em contrapartida a essa terceira alteração acima mencionada, foram suprimidos o § 6º do art. 49 e o art. 54-A (bem como realizados ajustes pontuais no § 9º do art. 6º e no §14 do art. 10-A, além do próprio art. 10-C), que tornavam as multas decorrentes do exercício do poder de polícia das autarquias e das fundações públicas existentes na data do pedido, ainda que



não vencidas, sujeitas ao processo de Recuperação Judicial. Essa proposta gerou preocupação por parte de tais entidades, inclusive em razão de eventual quebra de isonomia entre o tratamento dos créditos públicos. Tal como ressaltado por esta Relatoria no Parecer de 27/11/2019, embora o ideal seja, no futuro, tornar os créditos públicos sujeitos à recuperação judicial (sem prejuízo de eventuais exceções), essa mudança de paradigma ainda precisa ser amadurecida, além de demandar lei complementar, tendo em vista os créditos tributários;

17. Especificamente quanto à possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento dos parcelamentos e transação fiscal, na intenção de robustecer a possibilidade de soerguimento das empresas que passam por crise, mas que ainda são viáveis, abrandou-se significativamente as suas causas, majorando-se o número de prestações do parcelamento para dar ensejo a convolação em falência e, ainda, as hipóteses de rescisão da transação fiscal, melhorando a posição do devedor por dois prismas distintos: primeiro trazendo condições efetivas e com razoabilidade de aplicação prática para o equacionamento do seu passivo fiscal; e, caso ocorra algum contratempo na possibilidade de cumprimento das obrigações assumidas, confere-se maior prazo para organização e fluxo financeiro do devedor para a retomada do cumprimento das obrigações com a fazenda;
18. No intuito de promover melhorias na falência, alteramos o art. 104. Na Lei 11.101/2005, o falido é intimado a prestar depoimento em juízo. No entanto, as declarações do falido não devem ser prestadas ao juízo da falência, mas diretamente ao administrador judicial nomeado, tendo em vista que compete a ele os atos de apuração do ativo e do passivo. Portanto, por economia de tempo e de recursos, caberá ao administrador Judicial designar dia, hora e local para que o falido preste as declarações. Igualmente, a Lei 11.101/2005 determina ao falido a entrega dos livros em cartório, que, depois de encerrados, serão entregues ao administrador judicial. A providência causa maior demora à marcha processual e deve ser eliminada. Se o administrador judicial nomeado tem a atribuição legal de examinar os livros e apresentar um relatório acerca da regularidade da escrituração, deve ser atribuída a ele o recebimento dos livros e o encerramento. Nesse sentido, parece oportuno

também estabelecer o dever do falido de entregar senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, e não apenas documentos físicos que estejam em seu poder. Por fim, quanto à relação de credores, que hoje deve ser entregue em cartório, para que seja publicada, melhor que o administrador judicial a receba diretamente do falido, no momento em que forem prestadas as declarações referidas no inciso I do art. 104.

19. Institui-se ainda uma significativa modificação no quórum previsto no art. 163 da Lei, com a finalidade de permitir uma maior facilitação da utilização da recuperação extrajudicial, com redução do quórum de aprovação (**alterado para um número de credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos**) e possibilidade de iniciar o processo sem ter o quórum inteiramente atingido. Tal medida permite que as empresas consigam evitar a recuperação judicial e utilizar um mecanismo de negociação eficiente e sujeito a homologação judicial;

Por fim, a supressão do § 6º do art. 49 e do art. 54-A, ambos incluídos pelo relatório originalmente apresentado, deveu-se à ajustes no sistema da transação fiscal promovidos pelo Substitutivo anexo e descritos no item 12 acima. Ademais, as supressões do parágrafo único do art. 69-F e do inciso V do art. 83, com consequente renumeração, se deram em razão de ajuste formal do texto, tendo em vista que os dispositivos que os complementavam foram suprimidos pelo grupo de trabalho.

II - VOTO DO RELATOR

Portanto, tendo em vista o acatamento desta Relatoria às sugestões elencadas acima e constantes deste Parecer, manifestamo-nos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 6.229/2005 e dos trinta e dois apensados PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018, 11.000/2018, 3.164/2019; 4.270/2019;

5.631/2019; 5.760/2019; 5.823/2019; 5.839/2019; 5.916/2019 e 6.235/2019; e do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

b) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, e dos trinta e dois apensados Projetos de Lei nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.760/2019; 5.823/2019; 5.839/2019; 5.916/2019 e 6.235/2019, bem como do Substitutivo, que ora apresentamos anexo;

c) no mérito: **pela rejeição** dos PL nºs 6.229/2005; 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.823/2019; 5.839/2019 e 6.235/2019; **pela aprovação parcial** dos PL nºs 3.110/2015; 6.862/2017; 7.044/2017; 9.722/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 5.760/2019; 5.916/2019; e **pela aprovação** do PL nº 10.220/2018, **nos termos do Substitutivo que ora apresentamos anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2020-7746



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018, 3.164/2019, 4.270/2019, 5.631/2019, 5.760/2019, 5.823/2019, 5.839/2019, 5.916/2019 e 6.235/2019)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

I - suspensão do curso da prescrição;

II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 5º O decurso dos prazos previstos no § 4º deste artigo, sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma do art. 56, §§ 4º a 7º, desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de trinta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou do § 6º do art. 56, desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perduram por cento e oitenta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da assembleia-geral de credores referida no art. 56, § 4º, desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste § 5º ou no prazo referido no art. 56, § 6º, desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 2º do **caput** deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º do **caput** deste artigo.

§ 7º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 8º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos mencionados no art. 49, §§ 3º e 4º, desta Lei, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 9º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 10. A distribuição do pedido de falência, de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, de homologação de recuperação extrajudicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

§ 11. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 12. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 13. O disposto no § 9º deste artigo se aplica, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal,

sendo, ainda, vedada a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 14. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.” (NR)

II - o art. 10 fica acrescido dos seguintes §§ 7º a 10:

“Art. 10.

.....

§ 7º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito em no máximo três anos a contar da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena decadência.” (NR)

III - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º-A, desta Lei”

IV - o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, pelo julgamento de todas as



impugnações apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias, não julgadas, acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. ” (NR)

V - o art. 22, inciso I, passa a vigorar acrescido das seguintes novas alíneas “j” a “m”; o inciso II, passa a vigorar com alteração na redação da alínea “c” e acrescido das alíneas “e”, “f”, “g” e “h”; e seu inciso III, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas “c” e “j” e acrescido da seguinte nova alínea “s”:

“Art. 22.

I - :

.....

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil;

k) manter um endereço eletrônico na rede mundial de computadores (*internet*), com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;



m) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, as respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II - :

.....

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, atestando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; e

g) assegurar que as negociações realizadas entre o devedor e credores reger-se-ão pelos termos convencionados entre os interessados, ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem a maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até quinze dias, após sua apresentação, atestando a veracidade a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III - :

.....

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluindo os processos arbitrais, da massa falida;



.....

j) proceder à venda de todos os bens da massa no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

.....

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015.” (NR)

VI - o art. 35, I, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “g” e “h”:

“Art. 35.

I - :

g) financiamento, nos termos estabelecidos na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

h) alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

.....” (NR)

VII - o art. 36, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e será disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

.....” (NR)

VIII - o art. 39 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” (NR)

IX – o art. 50 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos incisos XVII e XVIII, e §§ 3º a 5º:

“Art. 50.

.....

XVII - conversão de dívida em capital social;



XVIII - venda integral da devedora, desde que garantida, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição dos administradores desta.

§ 4º O Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - como limite, a mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.” (NR)

X - o art. 51 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II, III e IX, e acrescido dos seguintes novos incisos X e XI; e novos §§ 4º e 5º:

“Art. 51. :

.....

II - :

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

.....



III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;

.....

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” (NR)

XI - O art. 52 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II e V:

“Art. 52. :

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observando o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

.....

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor



tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.”.

.....” (NR)

XII - O art. 54 passa a vigorar acrescido de novo § 2º, passando o atual parágrafo único a ser mencionado como § 1º:

“Art. 54.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até dois anos adicionais, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - ser aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.” (NR)

XIII - O art. 56 passa a vigorar com a seguinte alteração no seu § 4º e acrescido dos seguintes §§ 5º ao 9º:

“Art. 56.

.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores, a concessão de prazo de trinta dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.



§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem:

a) mais de vinte e cinco por cento dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou, alternativamente;

b) mais de trinta e cinco por cento dos créditos dos credores presentes à assembleia a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação, aos sócios do devedor, de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste § 6º ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não sendo permitido ressalvas de voto; e

VI - não imposição, ao devedor ou aos seus sócios, de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, sendo permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.



§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contados da data de sua instalação.” (NR)

XIV – O art. 58, **caput**, § 1º, II passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte novo § 3º:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 ou do art. 56-A desta Lei.

§ 1º

.....

II - a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III –

.....

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

XV - o art. 59 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 59.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)



XVI - o art. 60, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (NR)

XVII - o art. 61, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

.....” (NR)

XVIII - o art. 63, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63. :

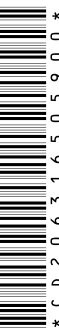
.....

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.” (NR)

XIX - o art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



§ 1º Autorizada a alienação pelo juiz:

I - nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de quinze por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial e comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, que será realizada da forma mais célere e eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia- geral correrão por conta dos credores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º Os direitos dos terceiros de boa-fé serão preservados em qualquer caso de alienação de bens da devedora mediante autorização judicial expressa ou atos de implementação do plano de recuperação judicial aprovado.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.” (NR)

XX - o art. 67, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades, e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura." (NR)

XXI - o art. 69, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes." (NR)

XXII - o art. 73, **caput**, passa a vigorar alterado em seu inciso III, acrescido dos seguintes incisos V e VI e novos §§ 2º e 3º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 73. :

I - ;

II - ;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e 58-A desta Lei;

IV - ;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo implicará na invalidade ou na ineficácia dos atos e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.” (NR)

XXIII - o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais, decorrentes da atividade empresarial, pela liquidação imediata do devedor e rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)



XXIV - o art. 83, **caput** e seus incisos I a VIII, que passam a ser reenumerados como incisos I a VII; e seu § 4º, passam a vigorar com a seguinte nova redação; acrescido ainda do seguinte novo § 5º:

“Art. 83. :

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

V - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VII - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º.....

§ 2º



§ 3º

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos credores quirografários.” (NR)

XXV - o art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

II - ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-C desta Lei;

III - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A e 69-B desta Lei;

IV - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

V - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

VI - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

VII - às quantias fornecidas à massa pelos credores;

VIII - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;



IX - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.

X - os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.” (NR)

XXVI – O art. 86 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 86. :
.....

IV - as Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiro ou sub-rogação, e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único.” (NR)

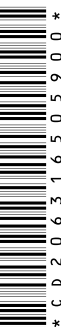
XXVII - o art. 99 passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seus incisos VIII e XIII, e acrescido ainda dos seguintes novos §§ 1º, 2º e 3º, substituindo-se por nova redação no seu atual parágrafo único:

“Art. 99.

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

.....

XIII - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.



§ 1º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual compete dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 3º Após decretada a quebra ou convertida a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até sessenta dias a partir do termo de nomeação, apresentar para apreciação do juiz um plano de realização dos ativos detalhado, inclusive com a estimativa de tempo não superior a cento e oitenta dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, III, desta Lei." (NR)

XXVIII – o art. 104, **caput**, e seus incisos I, II, V e XI, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a quinze dias após a decretação da falência:

.....



II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos, senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, e indicar os que porventura estejam em poder de terceiros;

.....

XI - apresentar a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, ao administrador judicial, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

Parágrafo único. ” (NR)

XXIX - o art. 141 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 141

.....

§ 3º As modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderão ser realizadas com compartilhamento de custos operacionais por duas ou mais empresas em situação falimentar.” (NR)

XXX - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A alienação de bens se dará por:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou plano de recuperação judicial, conforme o caso;

III - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata o **caput** deste artigo:



I - dar-se-á levando em conta o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independe da consolidação do quadro geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - no caso de falência, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da lavratura do auto de arrecadação;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 2º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 3º A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda, por qualquer preço.

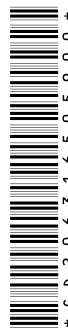
§ 4º A alienação prevista nos incisos II e III do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; ou

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado;

III - deverá ser aprovada pelo Juiz, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 5º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade.



§ 6º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais." (NR)

XXXI - o art. 143 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos §§ 1º a 4º:

"Art. 143.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem só serão recebidas se acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, para aquisição do bem respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Havendo mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil para comportamentos análogos." (NR)

XXXII - o art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no **caput** deste artigo.



§ 2º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou circulação das participações na sociedade ou fundo de investimento a que se refere este artigo." (NR)

XXXIII - o art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal, da falida." (NR)

XXXIV - o art. 158, incisos II a IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. :

I -;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizados;

IV - O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei." (NR)

XXXV - o art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Configurada quaisquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º A Secretaria fará publicar imediatamente informação sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público



poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em quinze dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.” (NR)

XXXVI – o art. 163, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se ainda os seguintes novos §§ 7º e 8º:

“Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

.....

§ 7º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.” (NR)

XXXVII - o art. 164, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

XXXVIII - o art. 168, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

§ 1ª

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendo a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.”

.....” (NR)

XXXIX - o art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, e desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.” (NR)

XL - o art. 191, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas no sítio eletrônico próprio, localizado no âmbito da rede mundial de computadores (internet), dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único.” (NR)

XLI - o art. 196 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica acrescida dos seguintes novos arts. 6º-A; 6º-B; 6º-C; 7º-A; 20-A a 20-D; 45-A; 48-A; 50-A; 51-A, 56-A, 58-A; 60-A, 82- A; 114-A, 144-A, 159-A, 189-A e 193-A:

“Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168 desta Lei.”

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto



sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“**Art. 6º-C.** É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de prestação de garantia fidejussória.”

“**Art. 7º-A.** Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital previstos, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 3º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 3º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de quinze dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.



§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de quinze dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, a Fazenda Pública será intimada para prestar, no prazo de dez dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas nos incisos anteriores;

III - rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II, os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação;

V - anteriormente à homologação do quadro geral de credores, o juiz concederá prazo comum de dez dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva se manifestem sobre a situação atual desses créditos, ao final do qual decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Serão observadas quanto à aplicação do disposto neste artigo as seguintes diretrizes:

I - compete ao juízo falimentar decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, e sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores;

II - compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o art. 9º, inciso II, desta Lei e as demais regras do processo de falência, e sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis;

III - no que couber, o disposto no inciso II do § 4º deste artigo, a ressalva de que trata o art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos estabelecidos nos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação no prazo previsto no **caput** deste artigo, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.”

“Da Seção II – A

Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implica na suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 desta Lei, ou de credores extraconcursais;

II - em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, estaduais ou federais;

III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade, que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial, obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de obter a suspensão das execuções contra ela propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal competente ou câmara especializada.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como de critérios de votação em assembleia geral de credores.



Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou mediação, com fundamento nesta Seção II-A, deverá ser homologado pelo juiz competente.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da conciliação ou mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e mediação, de que tratam esta Seção, poderão ser realizadas por meios virtuais, desde que o CEJUSC do Tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.”

“Art. 45-A. As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que satisfaça o disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.”



“**Art. 48-A.** Na recuperação judicial de companhia aberta será obrigatória a formação e o funcionamento de Conselho Fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluindo o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.”

“**Art. 50-A.** Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese em que a dívida seja:

I - com pessoa jurídica - controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - com pessoa física - acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“**Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a

constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada “*inaudita altera pars*” e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, podendo o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º A devedora será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”



“**Art. 56-A.** Até cinco dias antes da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º Nesse caso, a assembleia será imediatamente dispensada e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de dez dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 56 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição, terá o devedor o prazo de dez dias para manifestar-se a respeito, ouvindo-se, a seguir, em cinco dias, o administrador judicial.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

“**Art. 58-A.** Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores, e não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença caberá agravo de instrumento.”

“**Art. 60-A.** A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.”

“**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, dos



controladores e dos administradores da sociedade falida admitindo-se, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, admitida a instauração do incidente de ofício e não se aplicando a suspensão de que trata o § 3º, do art. 134 do Código de Processo Civil.”

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no art. 84, **caput**, inciso I, desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados, tendo prazo máximo de trinta dias para bens móveis e sessenta dias para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

"Art. 144-A. Na hipótese de insucesso na venda, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-la, os bens da massa poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.



Parágrafo único. Não havendo interessados na doação, os bens serão devolvidos ao falido.”

"Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei apenas poderá ser revogada por ação rescisória, na forma do Código de Processo Civil, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de dois anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei."

"Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, procedimentos e a execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação extrajudicial, judicial ou falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. "

"Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, hipótese em que as operações compromissadas e de derivativos poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos termos dos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, estando, no entanto, proibidas medidas que impliquem na redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, na restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e na compensação previstos contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.



§ 2º Havendo saldo remanescente contra a devedora, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou cessão fiduciária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novas Seções IV-A e IV-B, composta pelos seguintes arts. 69-A ao 69-L:

“Seção IV-A

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a Recuperação Judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 69-B. Até a votação do plano de recuperação judicial, o devedor poderá apresentar nos autos proposta que conterá:

I - descrição detalhada dos termos da proposta de financiamento;

II - indicação dos financiadores que apresentaram proposta de financiamento;

III - indicação do devedor destinatário do financiamento;

IV - descrição das garantias com indicação de bens e direitos a serem onerados ou alienados fiduciariamente;

V - indicação do processo competitivo a ser adotado no caso de eventual proposta concorrente de financiador interessado;

VI - descrição dos benefícios do financiamento para a coletividade de credores;

VII - minuta de edital com a indicação de data, hora e local de realização de assembleia geral de credores, se houver, para deliberar sobre a



proposta de financiamento a ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias da data da apresentação da proposta; e

VIII - análise da viabilidade da qual conste a estrutura financeira do financiamento, o nível máximo de alavancagem permitido e os elementos para proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.

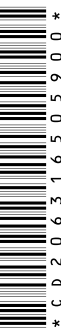
§ 2º A Secretaria fará publicar imediatamente ato ordinatório para informar sobre a apresentação da proposta de financiamento.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes à data da publicação do ato ordinatório a que se refere o § 2º deste artigo, os credores contrários à proposta de financiamento, que corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores indicada na proposta para autorizar a contratação.

§ 4º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia geral de credores conforme indicado na proposta de financiamento na hipótese de as manifestações corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 5º Na ausência de manifestações que superem o percentual previsto no § 4º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do **caput** do art. 45-A desta Lei, a proposta de financiamento será considerada aprovada.

§ 6º A deliberação sobre a proposta de financiamento será tomada pelo quórum estabelecido no art. 42 desta Lei.



§ 7º Os financiadores indicados na proposta poderão participar da assembleia geral de credores referida no § 4º deste artigo, com direito a voto, mesmo que sejam credores submetidos.

§ 8º Aprovada a proposta de financiamento, o juiz autorizará a realização da operação.

Art. 69-C. Mediante prévia autorização judicial, o financiador poderá adiantar ao devedor até dez por cento do valor do financiamento indicado na proposta antes da realização da assembleia geral de credores que houver por deliberar sobre a proposta de financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese de a proposta de financiamento ser rejeitada, o devedor restituirá imediatamente ao financiador a quantia efetivamente recebida sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

§ 1º Na hipótese de falência, o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor, atualizado até a data da decretação, será considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência, nos termos estabelecidos no art. 84 desta Lei, exceto para financiamento obtido com sócios e integrantes do grupo do devedor ou com pessoa que tenha relação de parentesco ou afinidade até o quarto grau com o devedor.

§ 2º As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que decretar ou convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.



Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo que estejam ou não em recuperação judicial.

Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

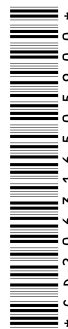
§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.



§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar a presença da hipótese prevista no inciso I deste artigo cumulativamente com a presença das hipóteses descritas em ao menos dois dentre os incisos II a V abaixo:

I - a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;

II - existência de garantias cruzadas;

III - relação de controle ou dependência;

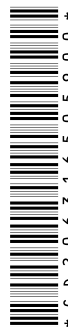
IV - identidade total ou parcial do quadro societário; e

V - a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.” (NR)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.



Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores à qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário implica a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novo Capítulo VI-A, composto pelos seguintes arts. 167-A ao 167-Y:

"CAPÍTULO VI-A

DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

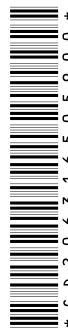
Art. 167-A. O propósito deste capítulo é o de introduzir a insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando proporcionar mecanismos efetivos para:

I - cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - proteção e maximização do valor dos ativos do devedor;



V - promoção da recuperação de empresas em crise econômico- financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e

VI - promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise, com a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser levadas em consideração o seu aspecto internacional, sua redação original em inglês, a necessidade de promoção da uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecem sobre as disposições deste capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º As disposições deste Capítulo observarão a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, **caput**, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, quando cabível.

Art. 167-B. Para os efeitos de aplicação das disposições constantes deste Capítulo:

I - processo estrangeiro é qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em



outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo principal é qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais;

III - processo estrangeiro auxiliar é qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens;

IV - representante estrangeiro é uma pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V - autoridade estrangeira é o juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - é pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado por esta Lei;

III - um processo estrangeiro e um processo disciplinado por esta Lei, relativos ao mesmo devedor, estão em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para reconhecimento de processo



estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E. Está autorizado, independentemente de decisão judicial, a atuar em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

- I - na recuperação judicial, o devedor;
- II - na recuperação extrajudicial, o devedor; e
- III - na falência, o administrador judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

Seção II

Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro e nem o devedor, seus bens e atividades, à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Uma vez reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:



I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para tanto, de acordo com esta Lei;

II - participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; e

III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão da sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial, e, serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial, nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento



no Brasil tenham acesso às notificações e informações dos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 3º As notificações e informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio que o juiz considere adequado, sendo dispensada, para essa finalidade, a expedição de carta rogatória.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou divergência, e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.

Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão determinando a abertura do processo estrangeiro e nomeando o representante estrangeiro; ou

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira atestando a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz chegar à plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.



§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo o juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá considerar:

I - o processo estrangeiro e o representante estrangeiro, a partir da decisão ou do certificado referidos no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - como autênticos todos ou alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; e

III - que o centro de interesses principais do devedor é, no caso dos empresários individuais, o país onde se localiza o seu domicílio, e, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária, salvo se houver prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo estrangeiro cujo reconhecimento se requer se enquadrar na definição constante do art. 167-B, I, desta Lei;

II - o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de tal processo se enquadrar na definição constante do art. 167- B, IV, desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei e respectivos parágrafos; e



IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no **caput** deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro auxiliar, caso tenha sido aberto em um local em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens, como definido no art. 167-B, VI, desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro auxiliar se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento não tenham sido cumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolhe o pedido de reconhecimento cabe agravo, e da sentença que o julga improcedente cabe apelação.

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá prontamente informar ao juiz a respeito de:

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; e

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que vier a ter conhecimento.

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes da decisão a respeito, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do inciso IV do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder a medida de assistência provisória que possa interferir na administração do processo principal.

Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor, realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I a III, do **caput** deste artigo, subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir em quaisquer processos judiciais e arbitrais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, sendo que em qualquer caso, quaisquer medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como auxiliar, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo do devedor, realizada sem prévia autorização judicial, na medida em que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas aos bens, direitos, obrigações, responsabilidade e atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; e

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo principal ou auxiliar, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquela, a promover a destinação de todo ou parte do ativo do devedor localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro auxiliar, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para a efetivar refiram-se a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina



aplicável ao processo estrangeiro auxiliar, ou digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma medida prevista nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-la ou revogá-la nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados serão adequadamente protegidos.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considere apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo estrangeiro principal ou auxiliar, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados nos termos dos arts. 129 e 130 desta Lei, observado ainda o disposto no art. 131 desta Lei.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, em se tratando de processo estrangeiro auxiliar, a ineficácia dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a Lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar.



Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá se comunicar diretamente, ou solicitar informação e assistência, com autoridades estrangeiras e representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial deverá, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, cooperar na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial poderá, no exercício de suas funções, comunicar-se com as autoridades estrangeiras e com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Seção V

Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, só se iniciará no Brasil um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e estabelecimento do devedor localizados no Brasil, e podem estender-se a outros desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz, nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deve ser compatível com o processo brasileiro e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro, ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil, sendo que os efeitos referidos nos incisos I a III, do art. 167-M desta Lei, serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º, do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro auxiliar deverá restringir-se a bens e estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo auxiliar, ou a informações nele exigidas.

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, aplicando-se ainda o seguinte:

I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro auxiliar após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, qualquer medida, concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, outro processo estrangeiro auxiliar for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos.

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.

Art. 167-V. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo auxiliar deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:



I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou auxiliar, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos não-principais ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito num processo de insolvência no exterior não pode ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos seguintes novos arts. 10-B e 10- C:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação



judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II - em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento;

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou



tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 2º O valor do crédito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - poderão ser excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, nesta última hipótese e mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade;



II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovará que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal; e

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Implicará exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 5º deste artigo;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência; ou



VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º São consequências da exclusão prevista no § 8º deste artigo:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese e prevista no inciso IV deste § 9º;

II - a execução automática das garantias;

III - na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos; e

IV - a faculdade da Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

§ 10. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento perante o respectivo órgão responsável de que trata o **caput** deste artigo, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

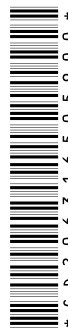
§ 12. O parcelamento referido no **caput** deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 11 desta Lei;

II - inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei;

III - inciso VIII do **caput** do art. 14 desta Lei; e

IV - § 2º do art. 14-A desta Lei.



§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 14. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso II deste artigo.”

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à sexta prestação: três por cento;

II - da sétima à décima segunda prestação: seis por cento;

III - da décima terceira prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até doze prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei aplica-se ao parcelamento de que trata este art. 10-B, exceto quanto aos incisos I e II do seu **caput**; seu § 2º; e o inciso III do § 9º daquele art. 10-A.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que



tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o prazo máximo para quitação será de até cento e vinte meses, sendo de até cento e quarenta e quatro na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial;

II - o limite máximo para reduções será de até setenta por cento;

III - caberá à PGFN, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, propor ou analisar proposta de transação formulada pelo devedor, observado interesse público e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, livre concorrência, preservação da atividade empresarial, razoável duração dos processos e eficiência, tendo como parâmetros, dentre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - será encaminhada ao juízo da recuperação judicial cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada;

V - sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, serão exigidos os seguintes compromissos adicionais do proponente:



a) fornecer à PGFN informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas; e

b) a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado em até doze meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de crédito referido no § 2º deste artigo consistir em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo se aplique a seus créditos.” (NR)



Art. 6º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, esta Lei se aplica de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos I a III deste parágrafo somente serão aplicáveis às falências decretadas ou decorrentes de convolação, ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – as alterações na ordem de classificação de créditos, previstas nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no art. 82-A, **caput**, e no art. 158, III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de sessenta dias, contados da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - observadas todas as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 5º A alteração do inciso IV do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive, às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I - o parágrafo único do art. 86;

II - o art. 157.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2020-7746 – 18h - 30/7/2020

